AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.730 - RJ (2019/0013788-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO - RJ125360
		HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
		LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADOS	:	MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
		LUIZA AMARAL DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ137804

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão de fls. 292-294 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela aplicação do prazo prescricional de de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC, nas hipóteses em que se discute a abusividade e a revisão de cláusula contratual de plano de saúde, a exemplo de aumentos de mensalidades por faixa etária.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls. 298-305 e-STJ), postulando a reforma da decisão agravada, ao argumento de que

> *"(...) em se tratando de discussão relacionada a crédito decorrente da validade de cláusulas contratuais deve ser aplicado o artigo 206, § 1°, do Código Civil que engloba toda e qualquer ação do Segurado contra a Seguradora, sendo importante acrescentar que a jurisprudência do STJ consolidou este entendimento no enunciado 101, ao afirmar que a ação do Segurado contra a Seguradora, decorrente do contrato de Seguro, prescreve em um ano, mesmo nos contratos de Seguro em grupo.*
>
> *(...) Ademais disso, ainda que não se entenda pela aplicação da prescrição ânua no caso em tela, tendo em conta a decisão no que tange ao REsp nº 1.360.969-RS, proferida pela Segunda Seção deste Tribunal, em sede de recurso repetitivo, que trata sobre a discussão quanto ao prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior, aplicável a prescrição trienal, previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/02, nos termos da tese repetitiva constante do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze".*

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Considerando a manifestação da recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de fls. 292-294 e-STJ e passa-se ao exame do recurso especial interposto por SUL

AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

O apelo extremo (fls. 189-197 e-STJ), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO-SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. INCONFORMISMO. AUTORA QUE SUSTENTA QUE A QUESTÃO JÁ FOI ANALISADA ANTERIORMENTE EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SENDO A RÉ CONDENADA A APLICAR SOMENTE OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA ANS, ANUALMENTE, NO MÊS DE OCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE ALEGA QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, O QUE ENSEJOU A PRESENTE AÇÃO, COM PLEITO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. O CASO É DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA, QUE NÃO JULGOU O QUE FOI PEDIDO NA INICIAL E, AINDA MAIS, 'REFORMOU' ANTERIOR SENTENÇA, RETIRANDO UM DIREITO DA AUTORA/APELANTE JÁ RECONHECIDO EM AÇÃO OUTRA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA JULGADA, COM A APRECIAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL"* (e-STJ fl. 133).

Nas razões do recurso especial, aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 206, § 1º, do Código Civil.

Postula pelo reconhecimento da prescrição ânua ou, caso assim não se entenda, que seja aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, conforme decisão proferida no REsp nº 1.360.969/RS, decidida sob o rito dos recursos repetitivos, que trata sobre a discussão quanto ao prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.

A pretensão recursal merece ser acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada, haja vista o julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a prescrição para os casos de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde e consequente restituição dos valores pagos indevidamente é de 3 (três) anos, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil. O precedente julgado pela Segunda Seção deste Tribunal tem a seguinte ementa:

> *"1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO*

CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de

patrimônio ou por outras causas.
6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.
7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).
8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.
9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).
10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento." (REsp 1.360.969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/9/2016).

No mesmo sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SEGURO-SAÚDE. REEMBOLSO. PRAZO TRIENAL.*
ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. 'A Segunda Seção, ao examinar os RESPs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que é de três anos o prazo de prescrição das ações que têm objeto a restituição de prestações pagas a maior decorrente de abusividade de cláusula contratual que prevê aumento de mensalidade de plano ou seguro de saúde por mudança de faixa etária, nos termos do CC/2002, art. 206, § 3º, inc. IV, do CC/2002. (...) Aplica-se o mesmo prazo prescricional de três anos à pretensão de reembolso, pela operadora do plano ou seguro de saúde, das despesas médicas que o usuário teve de fazer como decorrência da injusta recusa de cobertura, por não se tratar de contrato típico de seguro.' (REsp 1608809/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

2. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional de três anos aplica-se não só ao debate relativo ao reajuste por faixa etária, como também às demais questões que envolvam direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros-saúde. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.101.669/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.
1. Não se constitui provimento extra petita quando o órgão julgador aprecia a pretensão com base na interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas nas razões recursais.
2. Na vigência dos contratos de plano de saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, §3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.551.527/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. NULIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. FAIXA ETÁRIA. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. É trienal a prescrição para a repetição de valores pagos indevidamente a prestadora de plano de saúde. Precedentes.
2. A tese de que não é vedado o reajuste de mensalidades de plano de saúde por mudança de faixa etária não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que consiste em inadmissível inovação.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.030.140/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).

No presente caso, portanto, deve ser aplicada a prescrição trienal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (fls. 292-294 e-STJ) e dou provimento ao recurso especial para determinar a aplicação da prescrição trienal ao caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator